



PROCESSO Nº 1773872022-0 - e-processo nº 2022.000326077-7

ACÓRDÃO Nº 505/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ADALEX SUEL DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES SÁ.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENO FINANCEIRO -  
AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE - ÔNUS DA PROVA -  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - MULTA  
APLICADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA  
DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram ratificados os ajustes realizados na instância prima no levantamento original, frente às provas apresentadas pelo contribuinte, bem como, para afastar as despesas que foram arbitradas sem amparo documental. Por outro lado, a recorrente não logrou êxito em desconstituir o crédito tributário remanescente.*

*- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Ademais, em observância aos princípios da autotutela e da legalidade, aplico de ofício, a redução da multa por infração em virtude do advento da Lei nº 12.788/23, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002964/2022-43, lavrado em 25 de agosto de 2022, contra a empresa ADALEX SUEL DA SILVA, inscrição estadual nº 16.299.612-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 50.190,71**, sendo **R\$28.680,41 de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$21.510,30** de multa por infração, arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$20.519,43, sendo R\$ 6.674,66 de ICMS, e R\$13.844,77 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1773872022-0 - e-processo nº 2022.000326077-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ADALEX SUEL DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES SÁ.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO -  
AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA EM PARTE - ÔNUS DA PROVA -  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - MULTA APLICADA  
- REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº  
12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram ratificados os ajustes realizados na instância prima no levantamento original, frente às provas apresentadas pelo contribuinte, bem como, para afastar as despesas que foram arbitradas sem amparo documental. Por outro lado, a recorrente não logrou êxito em desconstituir o crédito tributário remanescente.*

*- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002964/2022-43, lavrado em 25 de agosto de 2022, contra a empresa ADALEX SUEL DA SILVA, inscrita no CCICMS/PB nº 16.299.612-8, de ter cometido a seguinte infração:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias



tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 70.710,14, sendo R\$ 35.355,07 de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$35.355,07 de multa por infração arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via AR, em 05/09/2022, conforme documento de fls. 132, a Autuada protocolou Impugnação tempestiva e, em sua defesa, argumentou, em síntese o que segue:

- Estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, e que por dificuldades econômicas teve a inscrição baixada em 2022;
- Que contraiu empréstimos em valores superiores a R\$ 140.000,00 para a aquisição de mercadorias.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 131) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgadora Fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NECESSÁRIOS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE.**

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Derrocada de parte dos créditos tributários, após ajustes necessários.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pela instância prima, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 06/02/2023, por meio do qual reapresenta na íntegra as razões de mérito trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002964/2022-43, lavrado em 25 de agosto de 2022, contra a empresa ADALEX SUEL DA SILVA., devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:



- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise de mérito.

## DO MÉRITO

A matéria em apreciação trata da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, detectada por meio de Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Pois bem. A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

- I - o fato de a escrituração indicar:
  - a) insuficiência de caixa;
  - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior



à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nossos)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos artigos 158, I, 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 – DOE de 29.09.2023.**

**V – de 75% (setenta e cinco por cento)**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a recorrente reapresenta os argumentos de defesa ventilados em sua impugnação e enfrentados de maneira pontual pela julgadora singular; os quais se traduzem nas alegações de que estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, que



contraiu empréstimos em valores superiores a R\$ 140.000,00 para aquisições de mercadorias.

No que tange aos empréstimos alegados, da análise das provas trazidas pela defesa, constata-se que, em verdade, os mesmos não guardam relação com os exercícios autuados, com exceção do contrato de empréstimo datado de 09/04/2019, no valor de R\$17.000,00 (fls. 67-70), que fora acolhido como prova modificativa do direito do autor pela instância singular, resultando em ajustes no levantamento financeiro do exercício de 2019, conforme se extrai do excerto abaixo:

“Quanto aos empréstimos alegados, no extrato de operações, páginas 2 a 79 do documento anexo 0013, fls. 40 a 130 dos autos, juntado pela autuada, vislumbram-se informações de empréstimos, sendo a maioria, referente a períodos anteriores a 2019, não configurando-se recebimento de receitas, a título de empréstimos, nos exercícios autuados de 2019 a 2021.

Contemplando o período autuado, há apenas a informação de empréstimo ocorrido em 2019, no valor de R\$ 17.000,00 (contrato em 09/04/2019), conforme se vê na página 67 do documento anexo 0013, fls. 40 a 130 dos autos, inclusive, verificou-se as informações do referido crédito no site do banco do nordeste, vejamos:

(...)

Nesse caso, entendo que tais valores devem ser considerados como receitas do exercício de 2019 a serem consideradas no levantamento financeiro de 2019, ensejando que este seja ajustado com a inclusão da referida receita. Quanto aos demais períodos, 2020 e 2021, não ficou constatada a existência de empréstimos a serem considerados no levantamento fiscal.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Da exegese do trecho acima transcrito extrai-se o acerto da diligente julgadora singular que, diante das provas apresentadas pela autuada, acolheu tão somente àquela efetivamente capaz de desconstituir, ainda que em parte, o crédito tributário originalmente lançado, desconsiderando, por outro lado, as provas e argumentos que não alcançaram o mesmo íterim.

Neste ponto, urge frisar que caberia a recorrente comprovar a regularidade das suas operações, e apresentar as provas capazes de desconstituir a acusação que recai sobre si, e cuja materialidade resta bem delimitada nos autos, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)



No que tange ao argumento de que estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, mais uma vez observa-se que a tese da defesa fora enfrentada de maneira precisa pela julgadora singular que, ao debruçar-se sobre as alegações e provas trazidas pela autuada e as receitas declaradas na PGDAS e extraídas do sistema ATF desta Secretaria, assim pontuou:

“No período de 2019 a 2021 a empresa autuada estava enquadrada no Regime do Simples Nacional, tendo, inclusive, com exceção quanto ao exercício de 2019, sido consideradas nos levantamentos financeiros fiscais, as receitas declaradas no PGDAS.

Em relação ao exercício de 2019, vislumbra-se a existência de receitas de R\$174.930,00, declaradas em PGDAS, conforme demonstrativo abaixo, que não fora consideradas no levantamento fiscal, ensejando a necessidade de correção, com a inclusão da referida receita: [...]” (trecho extraído da decisão da GEJUP)

Há de se consignar, por sua pertinência, a exclusão feita pela julgadora singular das despesas que não encontravam amparo documental nos autos, o que repercutiu em todos os exercícios denunciados, conduta que revela a diligência adotada na instância *a quo* no enfrentamento de todas as matérias postas nos autos e que, diferente do que afirma a recorrente, reforça o acerto do *decisum*, não havendo que se falar em reforma.

A propósito, o posicionamento adotado pela instância prima está alinhado à jurisprudência sedimentada deste Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de rechaçar do levantamento financeiro despesas arbitradas sem respaldo legal e amparo documental, procedendo-se com os ajustes, sempre que necessário, senão vejamos:

**Acórdão nº 442/2020**

**Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA**

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. **ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.** REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.  
*- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.*

**Acórdão nº 312/2019**

**Relator: CONSº. DAYSE ANYEDJA GONCALVES CHAVES**

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). **DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**



*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.*

**Acórdão nº 277/2019**

**Relator: CONSº SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME NORMAL - ERRO NA ALOCAÇÃO DE VALORES - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

*- A técnica denominada Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. No período em que o contribuinte estava submetido ao regime de apuração NORMAL, identificou-se a existência de equívocos na alocação de valores para algumas rubricas da Conta Mercadorias, os quais, quando retificados, apontaram para a inexistência de repercussão tributária para o exercício.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.*

Feitas as devidas análises, e procedidos os ajustes necessários nos levantamentos fiscais de todos os exercícios, restou comprovado que a repercussão tributária deixou de existir para o exercício de 2019 e diminui em relação aos demais períodos, tendo a julgadora singular apresentado os valores pertinentes da seguinte forma:



<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO</b>	<b>Exercício -2019</b>
TOTAL DE RECEITAS, com inclusão de empréstimos e receitas declaradas em PGDAS	191.930,00
TOTAL DESPESAS, excluídas as despesas com pró-labore, retiradas e honorários.	-
<b>DISPONIBILIDADE</b>	<b>191.930,00</b>

<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO</b>	<b>Exercício -2020</b>
TOTAL DE RECEITAS	42.427,41
TOTAL DESPESAS, excluídas as despesas com pró-labore, retiradas e honorários.	173.141,71
<b>OMISSÃO DE VENDAS</b>	<b>130.714,30</b>
<b>ICMS</b>	<b>23.528,57</b>

<b>LEVANTAMENTO FINANCEIRO</b>	<b>Exercício -2021</b>
TOTAL DE RECEITAS	145.527,02
TOTAL DESPESAS, excluídas as despesas com pró-labore, retiradas e honorários.	174.148,34
<b>OMISSÃO DE VENDAS</b>	<b>28.621,32</b>
<b>ICMS</b>	<b>5.151,84</b>

Nesse ínterim, não há outro caminho senão ratificar o cancelamento dos créditos tributários lançados para o exercício de 2019, ante a falta de repercussão tributária comprovada nos autos, devendo ser mantida a infração para os exercícios de 2020 e 2021, com os ajustes corretamente aplicados na instância singular, uma vez que a recorrente não logrou êxito no intento de reformar a decisão monocrática, seja por meio de argumentos e/ou provas capazes de fazer sucumbir os créditos tributários remanescentes, motivo pela qual a parcial procedência da exigência fiscal deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pela julgadora singular.

### **DA MULTA APLICADA**

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

#### **Lei nº 12.788/23:**

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:





Estabelecimento nº 93300008.09.00002964/2022-43, lavrado em 25 de agosto de 2022, contra a empresa ADALEX SUEL DA SILVA, inscrição estadual nº 16.299.612-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 50.190,71**, sendo **R\$28.680,41 de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e **R\$21.510,30** de multa por infração, arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$20.519,43, sendo R\$ 6.674,66 de ICMS, e R\$13.844,77 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora